

SGM - CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

De: Edson Sêda [edsonseda@uol.com.br]
Enviado em: Quarta, 9 de Outubro de 2002 17:45
Para: SGM - CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Assunto: Re: Solicita informações

Lourival e Companheiros do Conselho Municipal de São Paulo:

1. OBSERVAÇÃO PRELIMINAR:

Em primeiro lugar, temos que observar que o município de São Paulo anda legislando e adotando medidas executivas de forma inconstitucional: Nem os vereadores, nem a burocracia do Executivo, ao agirem unilateralmente, vêm se preocupando em cumprir os princípios constantes do artigo 204 da Constituição. Todos vêm agindo com absoluto desprezo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isso seria, digamos, historicamente normal, se o Executivo paulista fosse exercido por algum político autocrata, adepto do "manda quem pode e obedece quem tem juízo". Mas é muito estranho que se passe assim, no âmbito de uma administração eleita com o compromisso de GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS, com prioridade para a CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

É no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que devem ser discutidas entre a burocracia municipal e as organizações representativas da população (metades paritárias do Conselho) as questões sobre como, no Município, serão cumpridas as normas da Constituição e do Estatuto, em tudo que tenha a ver com política pública para crianças e adolescentes.

Se houver necessidade de legislação municipal, esse Conselho deve se manifestar antecipadamente, deixando claras, para a Câmara de Vereadores, as posições tanto do Governo de turno, quando das organizações representativas da população, ambas essas partes presentes no Conselho, que é DELIBERATIVO. Se a lei haja sido aprovada sem a audiência do Conselho, cabe ao Executivo ouvir, no CONSELHO MUNICIPAL, a metade governamental e a metade não governamental para decidir se PROMULGA ou não a lei que tenha a ver com crianças e adolescentes. O que houve para que a prefeitura promulgasse lei tão alocada, sem ouvir seus delegados no Conselho e os delegados das organizações representativas da população, também no Conselho?

A edição da Lei 13.424 mostra claramente que uma proposta de um só vereador, de um só partido, leva à produção de uma Lei inconstitucional, absurda, risível, que REVOGA LEI FEDERAL, e que fere profundamente o bom senso.

2. LEI INCONSTITUCIONAL:

A Lei 13.424 de 27 de agosto de 2002 (Projeto de Lei n. 81/01, do Vereador José Viviani Ferraz - PL) fere a Constituição Federal, no artigo 24, XV, combinado com seus parágrafos, que atribuem EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO legislar sobre PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. A Câmara de Vereadores não poderia ter produzido essa lei. Veja, leitor, o que diz a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

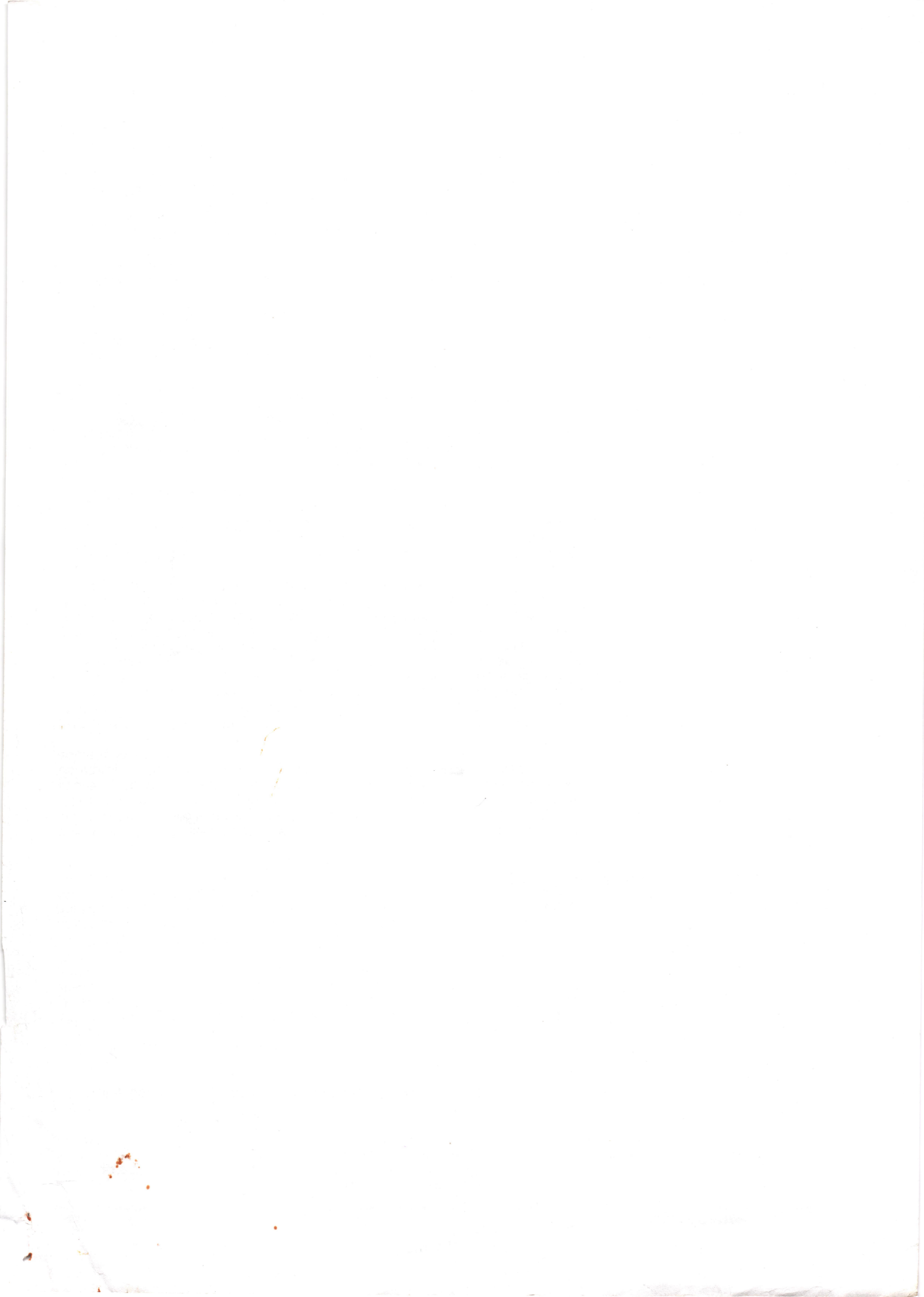
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Isso aí quer dizer que sobre PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE só podem



legislar a UNIÃO e o ESTADO, nunca O MUNICÍPIO. Mas, mesmo que essa lei fosse estadual, ela não poderia prevalecer sobre as normas gerais federais que estabelecem as ATRIBUIÇÕES do Conselho Tutelar e as regras que têm a ver com PROTEÇÃO à infância e à juventude.

O Executivo Municipal concordou com a lei aprovada pela Câmara. Isso significa que, SE A LEI MUNICIPAL 13.424 FOSSE CONSTITUCIONAL, a METADE GOVERNAMENTAL do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deveria CONCORDAR com o Executivo, porque essa metade é composta de delegados DO EXECUTIVO, e os delegados do Executivo ali estão para representar O PONTO DE VISTA da burocracia municipal nos assuntos a serem DELIBERADOS nesse Conselho.

Mas, sendo a lei INCONSTITUCIONAL, a metade GOVERNAMENTAL do Conselho deve logicamente se aliar à metade NÃO GOVERNAMENTAL para DELIBERAR:

1. Sobre A REVOGAÇÃO DA LEI e ou adotar providências para sua NÃO APLICAÇÃO em casos concretos e
2. Sobre os mecanismos a serem adotados no município de São Paulo, DO PROGRAMA EM REGIME DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR (artigo 90, I do Estatuto).

O Programa em regime de Orientação e Apoio Sócio-Familiar é exatamente o conjunto de regras MUNICIPAIS (DELIBERADAS no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) que estabelecem os mecanismos municipais especificamente para ORIENTAR E APOIAR a escola e os membros da família, nos casos de FALTAS INJUSTIFICADAS nas Escolas, SEM VIOLAR OS PRINCÍPIOS, quer da CONSTITUIÇÃO Federal, quer DO ESTATUTO.

O que transparece de tudo isso é que o referido vereador e a Câmara de Vereadores inventaram essa lei inconstitucional, operando no vazio deixado pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, quando deixou de fixar as regras para o regime DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO FAMILIAR. Os conselheiros municipais devem admitir que o CONSELHO se omitiu em estabelecer O REGISTRO (ver artigo 90 do Estatuto) de um programa em regime de ORIENTAÇÃO E APOIO, quando essa orientação e esse apoio são necessários, como manda a Constituição Federal em seu artigo 203, I:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

A omissão anteriormente praticada pelo Conselho não justifica, evidentemente, o erro legislativo e inconstitucional da Câmara de Vereadores, mas pode ensejar, agora, a iniciativa do próprio Conselho para suprir o município de São Paulo do programa que deveria existir (mas nunca foi criado) desde 1990, ano em que o Estatuto foi promulgado em nível Federal.

3. AS FUNÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

A percepção do vereador que propôs a lei, da Câmara de Vereadores de aprovou a lei e, salvo engano, da Prefeita que a promulgou (espero que tenha sido mesmo um engano e não uma CONVICÇÃO da Chefe do Executivo) é a percepção de que o Conselho Tutelar seja um órgão interventor, inquisidor, repressor, como era o antigo Juiz de Menores e seus auxiliares, os antigos Comissários de Menores.

E não é isso que pusemos no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Estatuto, cumprindo os preceitos constitucionais de respeito À CIDADANIA, nós, da cidadania, estabelecemos a regra de que o Conselho Tutelar ZELA por direitos. Isso quer dizer que o Conselho Tutelar ZELA para que, quem deve GARANTIR direitos, GARANTA os direitos. E que, quem deve ORIENTAR E APOIAR, quer dizer, quem deve dar PROTEÇÃO aos necessitados (como manda A CONSTITUIÇÃO em seu artigo 203, I), ORIENTE E APOIE quem de ORIENTAÇÃO E APOIO (quem DE PROTEÇÃO) necessite.

Ninguém precisa mais DE ORIENTAÇÃO E DE APOIO que os alunos, os pais, os professores, os diretores de escolas, quando há faltas injustificadas e quando há evasão escolar. ORIENTAÇÃO E APOIO competente, correto, sem imprudência, sem negligência, sem imperícia, eficaz. E nunca, INVESTIGAÇÃO BUROCRÁTICA, sem competência técnica, com o perigo da imprudência, da



negligência e da imperícia, como é característico de toda intervenção burocrática.

O que o Estatuto fixa COMO NORMA GERAL e como ATRIBUIÇÃO do Conselho Tutelar é que O CONSELHO (e nunca os conselheiros individualmente considerados) ZELE pela PROTEÇÃO (pela ORIENTAÇÃO E APOIO) a ser dada (a proteção) e serem prestados (a orientação e o apoio) por profissional competente.

Esse profissional, no município mais rico do país, o município de São Paulo (que recolhe milhões em impostos de pobres e desprotegidos) deve exercer SEU SABER PROFISSIONAL, no âmbito da política pública DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (a ser prestada quando AS NECESSIDADES se manifestam: vinte e quatro horas por dia), sem imprudência, sem negligência, sem IMPERÍCIA, com um código de ética profissional próprio.

Se um aluno de escola pública falta injustificadamente ou (caracterizando a evasão escolar) deixa de freqüentar a escola, A NECESSIDADE a que se refere o artigo 203, I da Constituição Federal, é a de ORIENTAR E APOIAR os alunos, os pais, os professores, a vizinhança, visando a evitar que persista a não freqüência ou a freqüência irregular à Escola.

Para essa ORIENTAÇÃO E APOIO, se houver necessidade de ABORDAR pessoas ou famílias, o profissional habilitado para isso é o ASSISTENTE SOCIAL, com as técnicas de abordagem correta, respeitosa, profissional, ética, legal, constitucional, sem imprudência, sem negligência, sem IMPERÍCIA.

É também o profissional habilitado na Universidade como ASSISTENTE SOCIAL que, sem negligência, sem imprudência, sem IMPERÍCIA, detém profissionalmente as técnicas de ENTREVISTAR PESSOAS, as técnicas DE PROMOVER VISITAS DOMICILIARES, as técnicas de DIAGNOSTICAR situações individuais, familiares, comunitárias, sob o ponto de vista social, para o correto PROGNÓSTICO e a correta ORIENTAÇÃO, para que se logre o devido APOIO (a devida PROTEÇÃO, como mencionados no texto Constitucional). Se necessário, esse profissional, se for o caso e, QUANDO NECESSÁRIO, acessa outros profissionais para orientarem e apoiarem com seu SABER PROFISSIONAL, cada um em sua especialidade, SEM BUROCRACIA. Estamos tratando de DIREITOS CONSTITUCIONAIS a serem corretamente prestados a quem de PROTEÇÃO NECESSITA.

Seja um vereador, caro leitor, seja a Câmara de Vereadores, seja a ilustre prefeita municipal, sejam os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não se pode minimamente imaginar que alguém queira que essas precisas e competentes atribuições profissionais sejam transformadas EM INVESTIGAÇÃO (quer dizer, sejam transformadas em intervenção, em inquisição, em repressão) por conselheiros tutelares concebidos como BUROCRATAS interventores, inquisidores e repressores.

Mas, mesmo que quizessem, esse desejo de transformar conselheiros tutelares em INVESTIGADORES, viola a regra federal ao descumprir o ENCARGO público atribuído AO CONSELHO como órgão destinado A ZELAR pelo cumprimento dos direitos, entre os quais, O MAIS RELEVANTE é o DIREITO da pessoa NECESSITADA receber ORIENTAÇÃO E APOIO competente quando de ORIENTAÇÃO E APOIO necessite. E, quando houver necessidade DE INVESTIGAÇÃO, que a AUTORIDADE COMPETENTE para investigar, investigue. A atividade de INVESTIGAR não consta das atribuições do Conselho Tutelar, na lei federal que define essas ATRIBUIÇÕES.

Também não é crível que vereador, Câmara, Prefeita, Conselheiros de Direitos imaginem em atribuir aos conselheiros tutelares o exercício ilegal da profissão de assistente social (exercício ilegal de profissão é contravenção penal) ou atribuir aos conselheiros tutelares O CRIME de USURPAÇÃO DE FUNÇÃO pública. No caso, função pública privativa, constitucionalmente, DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, política pública essa que opera através dos profissionais competentes de cada área do SABER PROFISSIONAL. Se a orientação e o apoio necessário é de natureza psicológica, o profissional habilitado é o PSICÓLOGO; se a orientação e apoio necessário é pedagógico, o profissional habilitado é o PEDAGOGO; se a orientação e o apoio necessário é de natureza jurídica, o profissional habilitado é o ADVOGADO. E assim por diante.

Em que condições entram as atribuições do Conselho Tutelar na questão a que se refere a lei inconstitucional editada e incredivelmente promulgada (sem consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) em São Paulo?

A matéria é tratada no conjunto de normas gerais federais sobre o assunto, no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Feita a comunicação ao Conselho, o que o Conselho vai fazer é ZELAR pelos direitos em questão, inteirando-se se as necessárias formas DE ORIENTAÇÃO E APOIO estão presentes. Se não estiverem, o Conselho delibera que ESTEJAM presentes. Determina que estejam presentes. E, para isso, exercitam a atribuição que lhe é fixada na lei federal:

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

O Conselho Tutelar, então, no exercício de suas atribuições fixadas em lei federal (e nunca, lei municipal), se constatar que inexistente orientação e apoio, DETERMINA que exista orientação e apoio pela política pública correspondente e REQUISITA que o profissional competente ofereça a orientação e o apoio devido.

A Lei Federal, leitor, diz na alínea "a" do artigo 136, III acima mencionado que o Conselho Tutelar requisita SERVIÇO SOCIAL, ou seja, requisita que o profissional competente em serviço social, que é o ASSISTENTE SOCIAL, intervenha profissionalmente. E nunca, que conselheiros tutelares individualmente saiam por aí INVESTIGANDO, quando a regra federal pertinente diz que, CONSTITUCIONALMENTE, o que se deve garantir é a ORIENTAÇÃO E O APOIO profissional a quem de PROTEÇÃO necessita (artigo 203, I da Constituição).

Veja, leitor, que o artigo 56 do Estatuto também diz que o diretor da escola deve comunicar ao conselho tutelar casos de MAUS-TRATOS. Maus-tratos, leitor, é um crime definido no artigo 136 do Código Penal. Se há crime, quem deve INVESTIGAR é a polícia civil, e nunca, CONSELHEIRO TUTELAR. Se houver necessidade de investigação policial, segundo a mesma alínea "a" do artigo 136, III, o Conselho Tutelar requisita a investigação NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O que a lei municipal inconstitucional fez, além da inconstitucionalidade básica de não poder legislar sobre essa matéria, foi subverter esse papel ZELADOR do Conselho Tutelar, tentando, inconstitucionalmente, transformá-lo em órgão inquisidor, interventor, institucionalizador, burocratizante e usurpador de funções públicas de outras esferas públicas.

O Conselho Tutelar é uma AUTORIDADE PÚBLICA MUNICIPAL que decide sobre problemas que lhe são levados por quem se sinta ameaçado e violado em seus direitos; que DETERMINA condutas legalmente exigíveis de pessoas ou de agentes públicos; e que REQUISITA serviços necessários, inclusive, se for o caso o serviço DE INVESTIGAÇÃO por quem tenha, constitucional e legalmente, a função DE INVESTIGAR. O Conselho Tutelar não pode usurpar a função de investigar. Se a investigação é social, cabe ela ao profissional competente: o Assistente Social. Se é psicológica, cabe ao psicólogo ou psiquiatra. Se é jurídica, cabe ao advogado. Se é policial, por suspeita da prática de crime, cabe à polícia civil. Se for de natureza sanitária, cabe ao médico ou ao engenheiro sanitário, conforme o caso. E assim por diante.

4. AS FUNÇÕES DO JUDICIÁRIO

Há porém um supremo equívoco do vereador que propôs a lei, da Câmara que aprovou e da ilustre prefeita que sancionou: Desconhecer as normas gerais federais sobre a natureza dos problemas a serem levados ao Judiciário.

Da forma em que foi proposta, aprovada e promulgada a referida lei inconstitucional paulistana, nota-se que os agentes envolvidos nessa elaboração legislativa, pensam que ainda vigora o revogado Código de

Menores.

Aquilo que essa lei paulistana inconstitucional manda canhesticamente levar AO JUIZ, o Estatuto manda levar AO CONSELHO TUTELAR. Veja, leitor:

Lei 13.424: Art. 3o - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Veja, agora, o que diz o Estatuto:

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Isso que consta do artigo 136 do Estatuto quer dizer o seguinte: Comprovado o fato dos pais AMEAÇAREM OU VIOLAREM os direitos dos filhos (artigo 98 do Estatuto), o Conselho Tutelar deve ATENDER A CONSELHAR OS PAIS, aplicando, AOS PAIS, as medidas previstas no artigo 129 I a VII. Esse "aconselhar os pais" aí mencionado, não significa o conselheiro substituir profissional competente, mas sim, aconselhar nos passos devidos para ter a ORIENTAÇÃO E O APOIO do profissional ou instância competente, se for o caso.

Com o Estatuto, A AUTORIDADE PÚBLICA que aplica medidas aos pais, QUANDO NECESSÁRIO, e segundo as circunstâncias, é o CONSELHO TUTELAR. Ele não investiga nada, como o juiz não investiga nada. Se houver necessidade de investigação, tanto o juiz (em nível judicial), quanto o conselho tutelar (em nível administrativo), REQUISITAM INVESTIGAÇÕES pertinentes, conforme o caso e segundo a necessidade. Juiz e Conselho Tutelar são AUTORIDADES e não INVESTIGADORES.

A referida lei inconstitucional paulistana volta a QUERER JUDICALIZAR (enviando ao juiz) ações que o Estatuto determina sejam adotadas (pelo Conselho Tutelar) em nível administrativo. Pior que isso, a lei inconstitucional faz, digamos, o rabo abanar o cachorro: Diz textualmente que, "comprovada a responsabilidade dos pais", o caso deve ser enviado ao juiz.

Ora, leitor, o Estatuto tem RITOS PROCESSUAIS próprios (devido ao princípio constitucional DO DEVIDO PROCESSO LEGAL) que são os únicos através dos quais o juiz pode intervir. Juiz, no Estado Democrático de Direito, não intervém fora DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Esses ritos, no Estatuto, estão nos artigos 149, 155, 165, 181, 191, 194, 212.

Esses ritos existem para apurar AS RESPONSABILIDADES DOS ACUSADOS. O Estatuto tem as normas mais sofisticadas deste país, para agirmos com respeito à cidadania e garantindo os FREIOS E OS CONTRAPESOS às intervenções das autoridades públicas (para evitarmos toda forma de abuso ou de omissão). Mas aí vem o legislador municipal e inverte a coisa: A inepta lei inconstitucional diz que, depois de apurada a RESPONSABILIDADE dos pais, é que se envia o caso ao juiz.

Essa lei municipal é imprestável, contém erros insanáveis, baseia-se em pressupostos absolutamente equivocados e desconhece o sistema de cidadania em que se funda o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Grande abraço do

Edson Sêda, consultor

-----Mensagem original-----

De: SGM - CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente <CMDCA@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Para: 'edsonseda@uol.com.br' <edsonseda@uol.com.br>

Data: Quarta-feira, 9 de Outubro de 2002 12:24

Assunto: Solicita informações

Dr. Edson Sêda,

Agradeço por ter atendido à solicitação feita de produção e envio de parecer sobre discussão, elaboração e viabilidade de projeto de lei sobre diretrizes de medidas sócio-educativas. Seu material foi intensa e amplamente utilizado nos debates, nos procedimentos e nas denúncias (sobre o modo unilateral com que os interessados procuraram promover os debates sem incluir os que fomentavam a possibilidade de normatizar alterações via os canais da Democracia Participativa) em curso e, conhecido, elogiado. Procurei divulgá-lo na nossa capital, no nosso Estado, e quando fui divulgá-lo também em Brasília, quando lá estive entre 9 e 12 de setembro, informaram-me que dele já tinham conhecimento, para minha satisfação.

Enquanto prossegue tal carruagem, peço-lhe que forneça outro parecer. Dessa vez sobre uma lei criada aqui na capital e que surpreendeu os que aqui estão engajados no Movimento da Infância. Eis os termos da lei municipal aprovada e publicada em DOM.

Já temos o art. 56 do ECA. Alguns advogados nos disseram que seus criadores cumpriram todos os ritos legais e o que se pode tentar fazer é influenciarmos na criação do correspondente decreto para minimizar os prejuízos que a intensidade das determinações desta lei municipal traz para super ocupar os conselheiros tutelares e para super responsabilizar os em geral empobrecidos e desinformados pais de alunos, quando percebe-se que ela, a lei, não concede qualquer destaque ao esgotamento dos recursos no âmbito da escola.

Por favor, gostaria de conhecer seus comentários, seu parecer e sobre que outra providência podíamos tomar.

Deixo-lhe um forte abraço com meus antecipados agradecimentos,

Do amigo,
Lourival Nonato

Lei nº 13.424, de 27 de agosto de 2002.

(Projeto de Lei nº 81/01, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Eis a lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º - Os Conselhos tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 3º - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

Marta Suplicy, Prefeita

Anna Emília Cordelli Alves, Secretária de Negócios Jurídicos

João Sayad, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Eny Marisa Maia, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de agosto de 2002-10-09

Rui Goethe da Costa Fallcão, Secretário do Governo Municipal

São Paulo, 28 de agosto de 2002

Lei que obriga o controle de faltas de alunos é criticada

• Sancionada pela prefeita Marta Suplicy, a lei que estabelece maiores regras contra os alunos que faltam às aulas está sendo criticada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A lei, de autoria do vereador José Viviani Ferraz (PL), obriga a direção das escolas municipais a enviar mensalmente aos conselhos tutelares a relação dos alunos que faltam em mais de 25% das aulas. A lei será regulamentada em 30 dias, mas o conselho já reclama por não ter sido consultado sobre a medida.

O presidente do conselho, Lourival Renato dos Santos, assinala que a nova lei contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já que os conselhos tutelares serão obrigados a investigar o que provocou a falta do aluno. Se os pais forem os culpados, os conselheiros devem encaminhar o caso à Justiça. "Os conselhos existem para orientar e apoiar e não para punir", diz Santos.

Outro problema apontado pelo presidente do conselho é a sobrecarga de trabalho dos conselheiros. Ele explicou que em São Paulo existem 34 conselhos tutelares e 170 conselheiros. Se a lei for aplicada, eles terão de receber as listas de presença das 175 escolas municipais, onde estudam 960 mil alunos, segundo a Secretaria Municipal de Educação. No ano passado, a taxa de desistência nas Escolas foi de 1,49% dos 547 mil alunos.

Orientação

Santos assinala que os conselheiros tutelares têm entre suas obrigações orientar as famílias com problemas que colocam em risco crianças e adolescentes, além de fiscalizar os programas e entidades de atendimento, como por exemplo, a Febem. "Com a nova atribuição prevista pela lei, os conselhos tutelares ficarão sobrecarregados", diz.

- Ele resalta ainda que muitos alunos deixam de frequentar as aulas por causa dos professores e não por problemas familiares. "A proposta da lei tem aspecto punitivo para os pais, mas em nenhum momen-

*Diário
Popular
de
01/09/02*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Taboão nº 10 - Sumaré - 01256 010 Telefax : 3672 8998 - São Paulo / SP

Ofício CME nº 213/02

São Paulo, 07 de outubro de 2002

Senhora Conselheira

Em atenção a seu pedido, por telefone, manifesto-me, em meu nome, a respeito no disposto na Lei nº 13.424, de 27 de agosto, publicada no DOM de 28/08/02.

É de suma importância que todos os profissionais da educação, do Poder Público e a família estejam atentos à falta de freqüência às aulas dos alunos.

O ponto crucial, no entanto, é verificar as causas da ausência. A escola deve fazer um esforço conjunto (direção, professores, coordenadores), buscando auxílio da Secretaria Municipal de Assistência Social, se for o caso, para combater os problemas (sociais, familiares, financeiros), que eventualmente obrigam o aluno a deixar de freqüentar as aulas.

Tendo em vista a urgência solicitada, não foi consultado o Colegiado.

Atenciosamente,

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Ilustríssima Senhora
TERESINHA SARTESCHI R. PINTO
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

